

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Karla Rafael Dutra
Advogada

Resumo: o presente trabalho visa discutir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, tendo em vista o grande debate acadêmico existente acerca de tal possibilidade, bem como apontar a questão da responsabilidade penal objetiva em contrapartida à proteção constitucional ao meio ambiente, fazendo reflexão sobre as normas jurídicas vigentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Proteção Constitucional. Crimes Ambientais.

Sumário: Introdução. 1. Instituto da pessoa jurídica. 1.1 Conceito. 1.2 Natureza jurídica. 2. Tratamento constitucional. 3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o prisma da Lei 9605/98. 3.2 A pessoa jurídica de direito público. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, tendo em vista a grande divergência acadêmica sobre o tema em diversos países.

A Constituição Federal brasileira, visando à proteção ao meio ambiente, expressamente previu a responsabilização dos entes coletivos em seu artigo 225, §3º, sendo tal dispositivo

regulamentado em 1998 pela denominada lei dos crimes ambientais, Lei 9.605. Desta feita, podemos afirmar que o clássico princípio *societas delinquere non potest* foi abolido de nosso ordenamento jurídico, o qual passou a adotar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No entanto, apesar da responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais estar prevista expressamente na constituição e na legislação infraconstitucional, o tema ainda suscita grande celeuma entre os juristas, pois há dificuldade de aceitação de tal responsabilização pelo fato do legislador brasileiro não ter adequado o sistema penal pátrio à punição dos entes coletivos.

A necessidade de se reconhecer à responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crimes ambientais está relacionada com o crescimento das atividades industriais e o conseqüente aumento da degradação ambiental, já que as atividades humanas não conseguem encontrar um equilíbrio entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

Diante dessa análise protetiva do meio ambiente, deve-se estabelecer grande importância para as controvérsias existentes sobre a questão da criminalização das pessoas jurídicas, prevista tanto pela Carta Magna, quanto pela Lei de Crimes Ambientais, exatamente por serem estas, normalmente, as maiores provocadoras de danos ao meio ambiente.

1. INSTITUTO DA PESSOA JURÍDICA

Imprescindível a abordagem acerca da definição da pessoa jurídica antes da análise de sua responsabilização, pois a natureza jurídica do instituto, nesse caso, serve de fundamento para a reflexão.

1.1 CONCEITO

A fundamentação dogmática a ser construída para responsabilizar a pessoa jurídica deve ter como marco inicial a definição de sua natureza, pois não se pode conceber a responsabilidade penal do ente coletivo sem conceituá-la, uma vez que tal definição ou justificará a existência dessa responsabilidade, ou negará a possibilidade de sua existência.

O fenômeno da personalização de certos grupos sociais é contingência inevitável do fato associativo, em razão da necessidade de personalizar o grupo, para que possam proceder como uma unidade. Tal personificação é admitida quando se apresentam os pressupostos necessários à subjetivação dos interesses para cuja realização os indivíduos se associam. Assim, se formam as pessoas jurídicas.

GONÇALVES (2007, p. 182) traz em sua doutrina um conceito esclarecedor de pessoa jurídica: “consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns.”

Desta forma, a pessoa jurídica não pode ser vista somente como a reunião de pessoas ou indivíduos. É preciso que haja, além da simples aglomeração de pessoas, uma vinculação específica que crie um liame de natureza jurídica. Portanto, o que caracteriza primordialmente a pessoa jurídica e a define é a reunião de pessoas ligadas por um fim, com objetivos comuns e unidade orgânica.

Para a sua criação, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a licitude dos mesmos objetivos que definem o seu conceito.

A pessoa jurídica cria-se por um ato de vontade e deve perseguir propósitos lícitos, conforme a observância dos procedimentos próprios admitidos em direito.

Por essa razão, não estão abrangidos no conceito de pessoa jurídica os aglomerados fortuitos de pessoas sem o desejo de se constituírem em sociedade, assim como, não estão abrangidos aqueles núcleos associativos que, embora existam de fato, enquanto união de vontades, não se constituem regularmente conforme o direito e, conseqüentemente, não possuem conformação jurídica. São meras sociedades de fato ou também chamadas de sociedade irregulares.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Sobre a natureza jurídica do ente coletivo, são três as principais teorias que visam justificar e esclarecer a sua existência, bem como a razão de sua capacidade de direito, são elas: a teoria da ficção, a da realidade objetiva e a institucional.

A teoria da ficção foi predominante no século XIX e teve como defensor Savigni, citado por GONÇALVES (2007), e que afirmava ser a personalidade jurídica fictícia, uma mera abstração, não decorrendo de ato natural, e, sim, legal. Defendia a idéia de que os entes coletivos não corresponderiam a algo de existência real, e serviriam apenas como uma construção artificial para fins de mera atribuição patrimonial.

Para essa teoria a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e vontade própria. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus

dirigentes, por ser, para alguns, um mero vetor por intermédio do qual se comunicam com o mundo exterior. Com base nesta teoria, elenca-se o antigo postulado *societas delinquere non potest*, que traduz a idéia da impossibilidade da sociedade delinquir.

A teoria da ficção fundamentou-se na teoria da vontade, segundo o qual o direito subjetivo era um poder de vontade que somente pode ser atribuído ao homem, único capaz de ser titular de direitos. Nas pessoas coletivas a única realidade é a das pessoas naturais que as compõem. Assim, a existência da pessoa jurídica é fruto do intelecto humano, sem vontade própria e, portanto, sem qualquer possibilidade de vir a cometer delitos.

Nesse sentido, a pessoa jurídica não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas. O Estado, ciente desse artifício, utiliza-o e justifica-o em função de razões de política jurídica.

A Teoria da Realidade, de origem germânica, tendo como seu principal fundador Otto Gierke, citado por FARIAS (2005), surge como antítese à teoria da ficção, e sustenta que a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. Além disso, defende que a pessoa jurídica também possui poder de deliberação e vontade distinta dos seres humanos, podendo assim dirigir suas atividades para práticas de atividades delituosas, devendo ser responsabilizadas penalmente por isto.

Já a Teoria Institucional, defendida por Hariou, mencionado por GONÇALVES (2007), defende que a pessoa jurídica é uma organização social formada para atingir determinados fins. Partindo da análise das relações sociais, não da vontade humana, constata a existência de grupos organizados para a realização de uma idéia socialmente útil, às instituições, sendo estes grupos sociais dotados de ordem e organização próprias.

Seu elemento básico é a instituição, sendo a personalidade jurídica o ponto de conexão entre o ordenamento jurídico estatal e as instituições, estas como ordenamentos jurídicos autônomos. Essa idéia é criticada por não esclarecer as sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou de preencher um ofício, nem sobre aquelas infensas ao poder autonormativo do grupo, como por exemplo as fundações, cuja constituição decorre fundamentalmente da manifestação de vontade do instituidor.

Pela diversidade teórica, pode-se concluir que tanto nas pessoas físicas, como jurídicas, coexistem dois elementos, o natural e o jurídico, no sentido de que reais são os interesses que levam a constituição de um ente coletivo, e o outro é o reconhecimento do mesmo pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, unem-se os interesses coletivos com a necessidade de uma organização que permita reunir recursos pessoais e materiais para a realização de fins comuns, e com o reconhecimento da nova pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era apenas objeto de normas infraconstitucionais, mais fragilmente sujeita à modificação

A Magna Carta, em seu art. 225, disciplinou de forma precisa e atualizada tal proteção, restando consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o art. 5º, LXXIII da

referida Constituição Federal de 1988, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

Nesse sentido, são precisas as lições de MORAES (2007, p. 796) “A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

Além das condutas preventivas, a Constituição também dá ênfase à atuação repressiva, ao exigir a recuperação do meio ambiente degradado e, especialmente, ao sujeitar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. A tal propósito é cabível a menção do artigo 173, § 5º da Carta Constitucional, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a Ordem Econômica, que tem como um de seus princípios a Defesa do Meio Ambiente.

O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trouxe a idéia, de forma expressa, de que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. Além da previsão de responsabilização dos infratores. Esse artigo merece destaque por trazer atos de prevenção para a proteção ambiental, como por exemplo, o texto constante no inciso IV, que elevou o estudo prévio de impacto ambiental a exigência constitucional, determinando a promoção da educação ambiental.

Além dessa, a referida norma constitucional inovou também ao tratar dos princípios gerais do sistema econômico. O já citado art.173, § 5º da CRFB/88, merece importância singular à

medida que dispõe sobre a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Apesar da expressa menção da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela CRFB/88, há ainda muita discussão em relação a tal tema, pois a crítica que se faz é que a Carta Magna visa imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por mera extensão em relação ao comportamento de seus dirigentes responsáveis, visto que somente através da vontade desta pessoa jurídica seria capaz de delinquir.

Após a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica trazida pela ordem constitucional em 1988 no já mencionado artigo 225, parágrafo 3º, no ano de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 2º, regulamentou o dispositivo constitucional supracitado, inserindo e consolidando a idéia do concurso de pessoas. A mesma lei, no artigo 3º, *caput*, reafirmou a idéia da responsabilidade tríplice da pessoa jurídica e, para evitar outras discussões, tornou independente, em seu parágrafo único, a responsabilidade dos entes coletivos e das pessoas físicas.

O legislador constituinte, ao criar a norma que permite a responsabilização penal da pessoa jurídica, não atentou ao fato de que falta, no sistema penal brasileiro vigente, adequação para comportar esse tipo de responsabilização. Essa ausência de ajustamento serve como fundamento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois quando se relaciona essa idéia ao direito penal tradicional, não há como comportar esse tipo de responsabilidade.

No entanto, sob outro prisma, deve-se observar que a Constituição Federal elevou a proteção do meio ambiente, inclusive tratando-o como bem de uso comum do povo. Desta forma, o artigo 225 da referida norma constitucional, deve ser interpretado segundo os princípios da

máxima efetividade e da força normativa da constituição, privilegiando-se, assim, a tutela ambiental.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Os casos de possibilidade de responsabilização penal à pessoa natural não enseja qualquer controvérsia, desde que venham a ser observados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o conceito analítico de crime, este é um fato típico, ilícito e culpável. O código penal brasileiro, ao adotar a teoria finalista, recepcionou a teoria normativa pura da culpabilidade. Para essa teoria, a culpabilidade é um simples juízo de valor, puramente normativo, não tendo nenhum elemento psicológico. Assim, a análise do dolo do sujeito ativo é realizada no tipo penal e não na culpabilidade. Tal conceito comporta perfeitamente a possibilidade de ser o crime praticado por um ser humano, à medida que este é dotado de vontade, consciência e capacidade de agir. A conduta delituosa exige a manifestação da vontade conscientemente dirigida a um fim, e somente o ser humano pode atuar voluntariamente.

No momento em que se analisa a culpabilidade, deve-se verificar se estão presentes os seus elementos para que se possa imputar a alguém uma responsabilização criminal, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A dificuldade encontrada é quando se visa à responsabilização das pessoas jurídicas, tema que enseja grandes discussões doutrinárias.

A legislação brasileira, tanto em níveis constitucionais, quanto em níveis infraconstitucionais, acolheu a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. Esta acolhida implicou em uma série de críticas, mas também encontrou defensores. Apesar da existência da máxima de direito romano-germânico *societas delinquere non potest*, segundo a qual somente a pessoa física poderá ser sujeito ativo de um crime, o direito brasileiro, por dispositivo expresso na Constituição Federal de 1988, acolheu a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais em seu artigo 225, § 3º, como já demonstrado previamente. Porém, tratando-se de norma programática, ficou a depender de lei que o regulamentasse.

No que tange ao meio ambiente, essa regulamentação se deu com a edição da Lei de crimes ambientais – Lei 9605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sempre que se analisa a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, vem à tona a questão da culpabilidade. A culpabilidade interpreta-se sob dois aspectos: de um lado, é pressuposto para aplicação da pena, de outro lado, a culpabilidade diz respeito aos elementos de aplicação e medição da pena. Não se pode falar em culpabilidade da pessoa jurídica à medida que esta não tem um agir independente, movido por vontade própria, já que depende da manifestação de vontade de seus representantes.

No entanto, normalmente o representante da pessoa jurídica não age em função de seus próprios interesses, mas em razão do ente coletivo, o que caracterizaria as atividades da pessoa jurídica como suas e não como da pessoa natural que a representa. Da mesma forma, contratos celebrados em que alguma das partes seja uma pessoa jurídica, são assinados por quem a

representa, porém, não obrigam necessária e diretamente a pessoa natural que os assinou, pois esta assim agiu como ente coletivo, não em nome e interesses próprios.

Fundamentos contrários à idéia de responsabilização criminal da pessoa jurídica são embasados no fato de que embora as pessoas jurídicas tenham capacidade para celebrar contratos que farão nascer direitos e deveres em relação a elas, não podem, por si próprias, realizar uma ação ou omissão típica. Afinal, não é a pessoa jurídica que conclui por si mesma os seus contratos, ficando, porém, vinculada por aqueles que celebram em seu nome. Porém, o instituto da representação não tem cabimento em relação aos sujeitos ativos de delito, pois para que alguém pratique um crime é necessário que tenha realizado pessoalmente a ação penalmente repreendida pelo direito.

Ainda assim predomina o entendimento de que pessoa jurídica não tem vontade própria e esta é uma das razões pelas quais respeitáveis doutrinadores não aceitam sua responsabilidade penal, pois lhe falta culpabilidade.

O fato de o modelo clássico de responsabilização do Código Penal se moldar na culpabilidade e esta, não se ajustar à pessoa jurídica, não exclui sua responsabilidade. Assim, não se deve falar em culpabilidade para a pessoa jurídica. Este é um princípio aplicável somente às pessoas naturais, e serve para limitar eventuais abusos cometidos pelo Estado. Nesse sentido, deve ser criado um novo princípio que atenda essa função, dirigido, porém, às pessoas jurídicas.

Segundo BITENCOURT (2007), penalistas tradicionais não aceitam a responsabilização penal da pessoa jurídica por entenderem que estes entes morais não têm vontade própria, manifestando-se somente através de seus dirigentes.

A possibilidade de considerar criminalmente responsável a pessoa jurídica advém da necessidade de puni-la pelas vantagens que obtém por meio dessas atividades ilícitas cometidas

pela pessoa natural, em seu comando ou representação. A pena aplicável ao ser humano não se amolda às condições e necessidades do ente coletivo. Por esta razão, a pessoa jurídica tem uma responsabilidade própria, com penas específicas e fundamentos distintos, a despeito do concurso necessário com a pessoa natural, vale salientar, que o concurso de agentes entre uma pessoa jurídica e uma pessoa natural, é necessário na prática de um delito ambiental.

A culpabilidade da pessoa jurídica está adstrita à reprovabilidade do comportamento da instituição. Passa-se, então, a analisar se, além de ter um comportamento institucional reprovável, verificado através das lesões que o desenvolvimento da atividade causa ao meio ambiente, a pessoa jurídica tem capacidade de atribuição.

Em suma, a capacidade de atribuição da pessoa jurídica está para sua responsabilização penal assim como a culpabilidade está para a responsabilidade criminal da pessoa natural. A exigibilidade de conduta diversa, verificada através de um juízo de reprovação social e de conhecimento técnico da empresa somado à capacidade de atribuição, implica na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Seja quanto à pessoa jurídica ou natural, a responsabilidade penal vem a ser a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato.

Além da questão da culpabilidade, um segundo ponto que deve ser tratado sob a responsabilização criminal da pessoa jurídica é o princípio da personalidade da pena consagrado no art. 5, LXV da CFRB/88, o qual prevê que a sanção penal recai exclusivamente sobre os autores materiais do delito, tendo em vista que nenhuma pena passará da pessoa do condenado

Em razão desse princípio, há tanta rejeição na aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, já que quem efetivamente cumprirá as penas impostas serão seus sócios.

É importante, ainda, neste momento, ressaltar que além do argumento citado acima, outro entendimento contrário à adoção da responsabilidade criminal da pessoa jurídica seria o fato de que as sanções administrativas se dariam de forma muito mais célere em processo administrativo com todas as garantias a ele inerente, além de serem dotadas de auto-executoriedade e atingirem o patrimônio da pessoa jurídica com penalidades idênticas as fixadas no campo penal. Quem entende dessa forma, afirma, radicalmente, que do ponto de vista da política criminal, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas seriam inúteis.

Frise-se que a lei de crimes ambientais trouxe penas específicas para as pessoas jurídicas, não abarcando a pena privativa de liberdade, por sua nítida incompatibilidade com a natureza jurídica do ente coletivo. Assim, foram previstas penas de multa e algumas restritivas de direitos, que consoante o artigo 22 da referida lei, consistem em suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, além da extinção da pessoa jurídica prevista no artigo 24 do mesmo diploma legal.

Para KIST (2003), após análise cuidadosa, verifica-se que as penas efetivamente aplicáveis às pessoas jurídicas não têm caráter criminal, pois não será o ente que irá cumpri-las pessoalmente, havendo um uso indevido do direito penal.

A gama de fundamentos contrários e a favor da responsabilidade penal das pessoas jurídicas faz-se necessário analisar tais argumentos com cautela e prestígio que este tema merece por sua importância na aplicação prática no mundo contemporâneo. Estranhamente, chega-se a um ponto em comum entre esses dois pólos, ou seja, a exigência de uma profunda mudança no sistema penal de cada país, para adaptá-lo e harmonizá-lo com o instrumento legal instituidor, o que por grande infortúnio não foi feito no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O PRISMA DA LEI 9605/98.

O legislador brasileiro, atento a esta problemática e consciente da inadequação do sistema penal clássico para enfrentar determinadas espécies de criminalidade e, sobretudo, responsabilizar os principais agentes de sua prática, não apenas esculpiu o contorno jurídico-constitucionais da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como também conferiu-lhe aplicabilidade através da instituição da Lei Ambiental nº 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais, administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As infrações descritas nesta lei referem-se aos crimes contra a fauna, contra a flora, contra a poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. Apenas no que concerne às infrações descritas na lei em questão é que a lei permite responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

A interpretação das normas desta lei deve obediência, evidentemente, aos princípios basilares do direito penal. E, é válido ressaltar sobre o tema em questão que a responsabilidade para os aspectos cíveis do direito ambiental é objetiva, ou seja, a responsabilidade sem culpa. Já no âmbito estudado, o penal, deve sempre ser cogitada a responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário que seja apurado o dolo ou a culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos agentes responsáveis. Essa ressalva pode ser justificada pela inspiração dos valores ambientais serem permeados pelos direitos humanos que está atado à proteção do meio ambiente.

Uma outra condição para a responsabilidade criminal da pessoa jurídica é que haja vinculação entre a atividade exercida pela empresa e o ato praticado, ou seja, atitude do agente do

dano não pode estar situada fora da atividade da empresa. Uma outra condição trazida é que o autor material do delito deve estar devidamente vinculado à empresa, ou seja, deverá haver um vínculo empregatício entre a entidade e o agente, restando caracterizado um liame de ordem hierárquica entre ambos.

Analisando estas condicionantes fica afastada a possibilidade de se apenar ente jurídico se a empresa, como um todo, participar de um crime ambiental, mas que tenha sido deliberado para proveito particular de um dirigente ou administrador, a não ser que se possa comprovar que mediamente aquele ato era de interesse da entidade.

A partir da discussão trazida acima, nota-se que a lei quis deixar claro que há um limite para a ocorrência do crime imputável à pessoa jurídica, que é exatamente a deliberação ter ocorrido partir da própria diretoria da entidade, ou quem por ela responda ou dirija, e haja um interesse específico da própria empresa.

3.2 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Intrigante questão é a aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais às pessoas jurídicas de direito público. Poderia o Estado, mesmo sendo detentor exclusivo do *jus puniendi*, cometer crimes e cumprir penas?

O primeiro argumento em defesa da responsabilização penal dos entes públicos é que nem a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 3º, nem a própria Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, em seu art. 3º, restringiram suas aplicações às pessoas jurídicas de direito público.

PRADO (1998) afirma enfatizando esse primeiro argumento que o termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; pois, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, até porque a Lei não faz qualquer restrição a sua aplicação.

Para SHECAIRA (1998), excluído o Estado e as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra geral, qual seja, a incriminação e penalização do ente coletivo

Outro argumento consiste em privilegiar o princípio da isonomia, devendo, assim, a penalização das pessoas jurídicas de direito público ser igualmente aplicada às de direito privado. Esse fundamento traduz-se no fato de que deverá haver um tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado independentemente de suas supostas naturezas jurídicas, sob pena de não o fazendo quebrar o princípio da isonomia amparado pela Carta Magna.

A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9605/98). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo poder judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público. A existência de um Estado criminoso, que pratica um ilícito criminal, não transforma a totalidade dos funcionários públicos em criminosos.

Também como um forte argumento a favor da responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público é que a penalização destes entes serviria como um impulso

objetivando uma maior eficiência do Poder Público em suas atividades prioritárias, como na sua função constitucional de garantir ao cidadão um meio ambiente sadio e qualitativo.

Sob outro prisma, o fato de que não há distinção na Lei 9605/98 e nem na Constituição Federal/88, quanto à responsabilização da pessoa jurídica de direito público e privado, a legislação ordinária e a Carta Magna devem ser interpretadas de forma harmoniosa com os princípios constitucionais e do direito em geral.

A partir desses princípios infere-se que as pessoas jurídicas de direito público, não estariam sujeitas às sanções criminais, pois estas poderiam trazer maiores prejuízos à coletividade do que ao agente público causador do dano, visto que este é representante do Estado.

Diante dos critérios elencados pelo artigo 3º da Lei 9.605/98: “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente..., nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício da sua entidade.”

Dessa forma, faz-se necessário a presença desses critérios para que seja evidenciada a responsabilidade do ente seja ele público, ou privado. Portanto, o artigo transcrito acima estabelece a necessidade do dano ambiental causado trazer benefícios ao ente coletivo, o que não condiz com a finalidade da Administração Pública que é sempre objetivar o Interesse público acima de tudo – Princípio da Supremacia do Interesse Público.

MILARÉ (2001) também discorre sobre o assunto, abordando a impossibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, posto que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público. Outros ordenamentos jurídicos como o francês, por exemplo, criaram vedação a responsabilidade do ente estatal e, além da França, o Tribunal Supremo da

Holanda também nega a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público.

Outrossim, argumento favorável que defende que a omissão legal e constitucional de diferenciação das pessoas jurídicas de direito público e privado no sistema jurídico nacional, faz com que esses entes mereçam ser responsabilizados penalmente, visto ao princípio constitucional da Isonomia, cabe dizer que essas duas modalidades de pessoas jurídicas são bastante distintas, já que seus objetivos, natureza jurídica e organização à luz dos princípios jurídicos pertinentes são diversos e, por isto, devem ser tratados de forma desigual.

Além dos argumentos já expostos acima, outro de muito valor para apreciação do tema é a questão da aplicação de uma pena a um ente público que seria conseqüentemente solidária com toda a coletividade, que pagaria através de impostos a sanção criminal imposta, ocorrendo dessa forma, a dupla punição - *bis in idem*, além é claro de uma violação constitucional do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV, CRFB/88), que é claro, quando dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Não só é questionada a pessoa do condenado, mas também a forma que será aplicada sanção aos entes públicos causadores do dano ambiental, porque torna-se difícil visualizar como será a aplicação de uma punição criminal a quem é o detento do *jus puniendi*, ou seja, por não ser adequado que ele próprio fosse responsável por punir-se, por pautar todas as suas condutas na própria legalidade – presunção de legitimidade dos atos administrativos, o que confere a eles a possibilidade de auto - executá-los.

CARVALHO (2003, p.101) leciona de forma brilhante sobre atos administrativos: “Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidades, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais.”

Outra crítica trazida para alargar os fundamentos contra a responsabilização penal do ente público é o fato de que se deve punir o agente público que cometeu diretamente o dano em nome do Estado, porque a partir do momento em que a finalidade da Administração Pública é servir aos interesses da coletividade, ao praticar esse ato de degradação ao meio ambiente terá esse agente se desviado de sua função, caracterizando um crime contra a administração pública, sendo, então, esse funcionário afastado de seu cargo ou função como dispõe o art. 92, I, CP.

A partir de todos os argumentos descritos acima, conclui-se pela impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, apesar desta poder ser sujeito ativo em processo de apuração de dano ambiental, quando então apenas poderá responder por este no âmbito civil e administrativo, como já consagrado nos tribunais.

Encerra-se nesse ponto de forma não tão profunda quanto o merecido, a discussão sobre a incidência da responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público aludindo os pontos favoráveis e desfavoráveis à imposição desse instituto àquela.

4. CONCLUSÃO

No tocante à proteção ao Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco, graças às inovações e garantias previstas em matéria ambiental, merecendo destaque os procedimentos assegurados por ela para a efetividade dos direitos concebidos. No âmbito da tutela dos bens ambientais a inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um

avanço inegável na evolução do direito penal, estando plenamente amparada pela referida Carta Magna, contrariando o princípio *societas delinquere non potest*.

Os dispositivos constitucionais concernentes a essa matéria (art.225, § 3º e 173, § 5º da CRFB/88) não são auto aplicáveis, por serem estas normas de natureza programática, as quais carecem de uma lei regulamentadora. No tocante ao meio ambiente, isso se deu com edição da Lei 9605/98, que seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização criminal do ente moral no seu artigo 3º, adotando a teoria da realidade no que pertence a sua natureza.

Os fundamentos contrários a essa idéia de aplicação da responsabilidade criminal às pessoas jurídicas são inúmeros, e se sustentam em princípios constitucionais como o princípio da personalidade da pena (art.5º, XLV da CRFB) e o princípio da individualização da pena (art.5º, LVII da CRFB), princípios basilares do direito do homem no Estado Democrático de direito, como já visto anteriormente.

Uma das justificativas para a grande preocupação do legislador, ao tutelar penalmente o meio ambiente contra danos causados pela pessoa jurídica, é a realidade dos nossos dias, pois que grande parte dos delitos da chamada macro-criminalidade, como infrações contra as relações de consumo, ordem tributária, ordem econômica e financeira, meio ambiente, entre outras – são cometidos através de pessoas jurídicas.

A problemática que se estabeleceu com o advento da citada lei é a incompatibilidade de diversos dispositivos seus com o sistema penal vigente, ou seja, o legislador brasileiro inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico sem se preocupar com a necessária adequação com os institutos vigentes, ensejando como demonstrado, inúmeras críticas, sustentadas por diversos fundamentos, como já citado no curso do presente trabalho.

Porém, deve-se ter claro que o Direito é uma ciência dinâmica e que este deve acompanhar as mudanças sociais, sempre com o objetivo de melhor cumprir o seu principal preceito: Ordem Pública e Social.

Sendo assim, pelo princípio do Desenvolvimento Sustentável, de certa forma, insculpido no art. 225, caput, CRFB, compete ao legislador infraconstitucional a tarefa de normalizar os conceitos rogados no referido artigo da CRFB, cabe a missão de atender ao conclave da sociedade, dando aplicação à norma através da legislação ordinária, uma vez que o texto constitucional se refere à penalização da pessoa jurídica, imputando-lhe personalidade com capacidade para figurar no pólo passivo de uma relação penal processual.

O processo penal viabiliza ao réu todas as possibilidades de defesa, o que é primordial quando a pessoa jurídica é ré, já que há requisitos rigorosos para sua responsabilização. Mister se faz que haja exigibilidade de conduta diversa e capacidade de atribuição, bem como que o fato delituoso decorra de ordem dada por quem tenha legitimidade para tanto. A capacidade de atribuição está para a pessoa jurídica, como a culpabilidade está para a pessoa natural, sendo verificada através da conjugação de interesse institucional e proveito econômico, efetivo ou potencial.

O legislador ordinário ao codificar a atividade ou conduta que causa dano ao Meio Ambiente punindo com sanções administrativas, civis e também, penais, pretende claramente, não eximir a responsabilidade criminal do ente moral.

A figura da Responsabilidade penal da pessoa jurídica se apresenta como inovação do ordenamento jurídico brasileiro, posto que, a pessoa jurídica, atualmente, pode praticar crime ambiental e ser responsabilizada criminalmente na figura de seu representante que participou do ato danoso.

A Lei de crimes ambientais impõe ao representante da pessoa jurídica a missão de evitar que a mesma não venha a cometer ilícitos ambientais a fim de não sofrer pessoalmente pelas infrações violadas.

O direito penal é um ramo do direito que deve se preocupar sempre em tutelar as condutas que representam um perigo real e potencial para a humanidade, sejam elas perpetradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Ultrapassadas as premissas acima suscitadas, resgata-se que a pessoa jurídica de direito público foi sabiamente incluída no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais, lembrando que se deve atentar sempre as suas singularidades bem como a sua função maior: objetivar o interesse público acima dos interesses individuais, tanto no momento da aplicação da pena como também no momento de sua execução.

Por esta razão e considerando a possibilidade que o direito possui de conformar seus institutos às novas alterações vigentes nesse momento, é que o subsistema penal pode e deve adaptar-se à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, tanto de direito público, como também de direito privado, consagradas na Carta Magna.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6 ed. Revis. Amp. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

ARAÚJO, João Marcello Júnior. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal V. I*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. *Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DOTTI, René Ariel. *A incapacidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: IBCCrim, n.11, 1995.
- FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito Civil – Teoria Geral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. ver. amp. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Direitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FREIRE, William. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro. 2000.
- FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GOMES, Luiz Flávio. *Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1746, 12 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11149>>. Acesso em: 03 mar. 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº. 9.605/98*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>>. Acesso em: 12 nov. 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MILARÉ, Edis. *A nova tutela do meio ambiente*. In: Revista de Direito Ambiental. a. 4. n. 16. out-dez.1999.
- MILARE, Edis. *Tutela ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Luis Carlos Silva de. *Curso de Direito Ambiental*, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Fernando Quadros. *et al. Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2000.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004.